



JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
4ª VARA

4ª Vara/SJGO
Fls. _____
Rubrica _____

CLASSE : 1209 – AÇÃO ORDINÁRIA/PREV OUTRAS
PROCESSO N. : 53612-72.2011.4.01.3500
AUTOR : GIUGLIO SETTIMI CYSNEIROS DE OLIVEIRA
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA*

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GIUGLIO SETTIMI CYSNEIROS DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objetivo é obter a renúncia de aposentadoria (“desaposentação”) e o posterior deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com aproveitamento da contagem das contribuições efetuadas antes e após a concessão do benefício a que se pretende renunciar.

Para tanto, em síntese, alega o pólo ativo que: (a) aposentou-se em 03/04/97, tendo permanecido no emprego desde aquela data até o presente momento, recolhendo pontualmente suas contribuições para o regime previdenciário; (b) atualmente, além do tempo de contribuição já computado para a concessão da aposentadoria, possui mais 14 anos de recolhimento; (c) pretende obter a desaposentação, renunciando ao benefício atualmente percebido; (d) não há nenhuma vedação constitucional ou legal ao acolhimento do pedido, uma vez que se trata de direito patrimonial, perfeitamente disponível; (e) somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário; (f) afastada, em consequência, a aplicação do artigo 58, § 2º, do Decreto 2.172/97, invocado pelo INSS em sua decisão administrativa; (g) o entendimento que prevalece entre os juristas é o de que não há necessidade de devolução dos proventos percebidos durante a vigência da aposentadoria, uma vez que não implicou contrariedade à lei ou despesas atuarialmente imprevistas, mormente porque o segurado continua vertendo contribuições ao RGPS; (h) vincular a concessão da desaposentação à devolução dos valores percebidos seria mais que penalização, seria com certeza cerceamento ao exercício de direitos.

À fl. 35, foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

Emenda à inicial à fl. 38.

O INSS contestou às fls. 45-53, assim alegando: (a) prescrição; (b) conforme estabeleceu o art. 58, § 2º, do Decreto 2.172/97, posteriormente substituído pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99, as aposentadorias são irrenunciáveis e irreversíveis; (c) por outro lado,

* Sentença classificada como do tipo “A”, para fins da Resolução/CJF n. 535/2006.

vedou-se a utilização do mesmo tempo de serviço mais de uma vez (Lei 8.213/91, art. 96, III); (d) o sistema previdenciário subjacente ao Regime Geral da Previdência Social baseia-se na causalidade custeio/benefício, sendo certo que a previsibilidade e sustentabilidade orçamentária do binômio receita/despesa tem por regra fundamental o fato de que a utilização das contribuições e do tempo de serviço para fins de aposentadoria ocorrerá uma única vez; (e) assim, em havendo percepção de proventos por um período e posterior revisão do benefício a partir de novas contribuições, com a utilização do mesmo tempo de serviço anterior, os pagamentos já efetuados reputar-se-ão indevidos, pois isso implicaria em uma reclassificação atuarial do Autor perante a universalidade dos segurados; (f) é necessário que as situações excepcionais previstas na legislação previdenciária sejam submetidas a interpretação restritiva, sob pena de se fomentar o enriquecimento sem causa; (g) se as mesmas contribuições e o mesmo tempo de serviço serão utilizados mais de uma vez, impõe-se que as parcelas de benefício recebidas entre a primeira e a última aposentadoria sejam atuarial e orçamentariamente compatíveis com a possibilidade de que aquela não seja definitiva, podendo ser posteriormente renunciada e subseqüentemente sucedida por novos pedidos de aposentadoria.

Réplica às fls. 57-70.

Não houve produção de outras provas.

É a matéria a exigir manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

Prescrição

Em matéria de benefícios previdenciários de trato sucessivo, o que prescreve em cinco anos é a pretensão para cobrar parcelas exigíveis no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Contudo, a prescrição não atinge o chamado fundo do direito, tampouco os respectivos reflexos pecuniários futuros e que não estejam abrangidos no período prescrito.

Logo, terá ocorrido prescrição somente da pretensão relativa ao período anterior ao quinquênio do ajuizamento da ação (16/12/2011), na forma regulada pelo Decreto 20.910/32, Decreto-Lei 4.597/42 e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

No caso, todavia, a “desaposentação” pretendida tem por marco inicial a data de ajuizamento da ação, pelo que não há falar-se em prescrição, já que as parcelas atrasadas também terão início naquela data.

MÉRITO

Pretende o pólo ativo obter a *desaposentação* e a posterior concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante o cômputo das contribuições efetuadas antes e após a concessão do benefício a que ora renuncia.

A matéria é polêmica, pelo que foi reconhecida como de repercussão geral pelo STF, em 17/11/2011, conforme se decidiu no RE 661.256 RG/DF:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (cf. DJe-081 de 25-04-2012, publicado em 26-04-2012).

A primeira questão a ser enfrentada, portanto, é a possibilidade de renúncia ao benefício já concedido.

A resposta é positiva, seja porque se trata de direito patrimonial e, portanto, disponível, seja diante da inexistência de proibição a respeito (CF, art. 5º, II).

Daí por que o *STJ consolidou jurisprudência no sentido de que é possível renunciar à aposentadoria com o objetivo de aproveitar tempo de contribuição posterior para a obtenção de benefício mais vantajoso* (AgRg no REsp 1.314.671/RN, 2ª Turma, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ-e de 27/08/2012).

No entanto, ainda assim, o INSS tem indeferido os pedidos de renúncia formulados administrativamente, sob o fundamento de que o art. 181-B do Decreto 3.048/99 prescreve a irreversibilidade e irrenunciabilidade das aposentadorias. Veja-se:

Art.181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Artigo acrescentado pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Parágrafo único acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)

Todavia, essa proibição regulamentar não conta com amparo em lei. Portanto, em razão do princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II), não serve de fundamento constitucional válido a proibir renúncia.

Outro ponto controverso diz com a impossibilidade de se computar o mesmo tempo de serviço mais de uma vez, argumento igualmente utilizado pelo INSS para negar o pedido de desaposentação.

Certo que o inciso III do art. 96 da Lei 8.213/91 diz que "*não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro.*"

Porém, como se depreende do próprio dispositivo legal, o que o artigo veda é a contagem do mesmo tempo de serviço para aposentadoria com relação a mais de um **sistema previdenciário**. No caso, como se trata de pedido de reconhecimento de renúncia de benefício seguido do pedido de implantação de novo benefício, mas ambos do mesmo sistema (RGPS), o argumento do INSS não é nada convincente.

É dizer: o benefício pretendido também é vinculado ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, além do que não coexistirá com o anterior, e sim o substituirá, o que afasta igualmente a proibição constante do art. 124, II, da Lei 8.213/91.

Por outro lado, preceitua o § 3º do art. 11 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pelo art. 3º da Lei 9.032/95:

O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social."

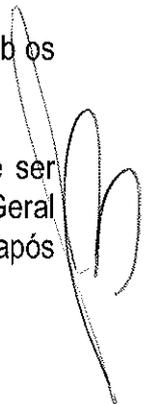
E, de outro lado, na redação dada pela Lei 9.528/97, o § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 dispõe:

O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Ou seja, o legislador impõe a cobrança de contribuição previdenciária por parte do aposentado que segue no exercício de atividade abrangida pelo RGPS, mas restringe seus benefícios previdenciários somente ao salário-família e à reabilitação profissional, assim mesmo, só quando o aposentado ostentar a condição de "empregado".

Bem verdade que a Constituição deixa a cargo da lei os casos e a forma sob os quais as contribuições previdenciárias revertem-se em benefícios (art. 201, § 11).

Contudo, a norma discriminatória do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 deve ser interpretada restritivamente, pelo que só incide em face do "aposentado" pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS, sem se estender àquele que deixou de sê-lo, ainda que após a renúncia ao benefício.



Por último, cumpre enfrentar a questão da devolução dos proventos relativos ao benefício renunciado.

Também aqui a matéria não é pacífica.

Sustenta o INSS que, recebidos proventos por um período, ante a posterior revisão do benefício a partir de novas contribuições, com a utilização do mesmo tempo de serviço anterior, os pagamentos já efetuados tornam-se indevidos, pois isso implicaria uma reclassificação atuarial do Autor perante a universalidade dos segurados.

Todavia, a renúncia é ato jurídico que opera efeitos *ex nunc*, sem que daí decorra a invalidade dos pagamentos validamente efetuados durante o prazo em que o benefício estivera em vigor. Sobretudo quando se trata de verba alimentar.

Nesse sentido, como vem decidindo o STJ, *a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos (AgRg no REsp 1.274.318/RS, 5ª Turma, rel. Ministro JORGE MUSSI, DJ-e de 04/12/2012).*

De fato, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido ao Autor após a comprovação do preenchimento dos requisitos previstos em lei, e assim tem sido pago normalmente. De modo que a renúncia ao benefício implica a desvinculação do tempo de serviço antes computado para se concedê-lo, período esse que, então, poderá ser somado àquele dentro do qual novas contribuições foram vertidas aos INSS, para fins de calcular a renda mensal inicial da nova aposentadoria a que faz jus o segurado.

Já a questão do equilíbrio atuarial diz respeito a problemas de política e prognose legislativas, algo que não pode ser invocado para obstar a concessão de benefício previdência admitido em lei, sem prejuízo da sujeição da nova aposentadoria aos critérios em vigor ao tempo da concessão, com as respectivas benesses e restrições.

Confiram-se, a respeito, as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. LEI Nº 8.213/1991, ART. 18, § 2º. 1. A respeito da preliminar de decadência ou prescrição do direito de pedir a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria recebida, é de se rejeitá-la, pois, o que se pretende é a renúncia ao benefício e o aproveitamento dos períodos posteriores à jubilação em que foram vertidas contribuições do RGPS, para a concessão de novo benefício mais vantajoso. É de se rejeitar também a alegação de decadência de renunciar ao direito, posto que exercido legitimamente e compatível com o ordenamento jurídico. 2. Consoante jurisprudência firmada pelas duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, ressalvado o ponto de vista contrário do próprio relator, é possível a renúncia à aposentadoria

por tempo de contribuição anteriormente concedida e a obtenção de uma nova aposentadoria, no mesmo regime ou em regime diverso, com a majoração da renda mensal inicial, considerando o tempo de serviço trabalhado após a aposentação e as novas contribuições vertidas para o sistema previdenciário. 3. Fundamenta-se a figura da desaposentação em duas premissas: a possibilidade do aposentado de renunciar à aposentadoria, por se tratar de direito patrimonial, portanto, disponível, e a natureza sinalagmática da relação contributiva, vertida ao sistema previdenciário no período em que o aposentado continuou em atividade após a aposentação, sendo descabida a devolução pelo segurado de qualquer parcela obtida em decorrência da aposentadoria já concedida administrativamente, por consistir em direito regularmente admitido. Precedentes do STJ. 4. Implantação do novo benefício, na ausência de requerimento administrativo, a partir da data do ajuizamento da ação. 5. As parcelas vencidas deverão ser compensadas com aquelas percebidas pela parte autora com a aposentadoria anterior desde a data de início do novo benefício e pagas acrescidas de correção monetária e juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução/CJF 134, de 21.12.2010. 6. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, por força do disposto no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, exceto as em reembolso. 7. Apelação a que se dá parcial provimento, apenas para determinar a implantação do novo benefício, na ausência de requerimento administrativo, a partir da data do ajuizamento da ação. (TRF1 - AC 200833000040280; Órgão julgador: Primeira Turma; Relator Desembargador Federal Néviton Guedes; e-DJF1 de 23/11/2012, página 506).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONCESSÃO DE NOVO BENEFÍCIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO APÓS A CONCESSÃO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. 1. Insurgindo-se a parte impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou a desaposentação, e trazendo aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de inadequação da via eleita. 2. Não há que se falar em prescrição, pois ausente pedido de pagamento de parcelas anteriores à propositura da ação. 3. É possível a renúncia à aposentadoria para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, uma vez que a aposentadoria constitui direito patrimonial disponível. Precedentes do STJ e desta Corte (AGA 200901000657626, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA 09/09/2011, AGA 200901000670402, JUIZ MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA: 13/07/2010 e AGA 200901000568455, JUIZ RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA 01/06/2010). 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao examinar o tema, firmou o entendimento de que a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos (RESP 1113682/SC, REL. MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, REL. P/ ACÓRDÃO MINISTRO JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, JULGADO EM 23/02/2010, DJE 26/04/2010 e AGRG NO RESP 1.107.638/PR, QUINTA TURMA, RELATORA MINISTRA LAURITA VAZ, DJE DE 25/05/2009). 5. Assim, é devida a concessão de novo benefício, cujo termo inicial deve ser fixado a partir da data do requerimento administrativo, mas com efeitos financeiros a partir da impetração, nos termos da Súmula n. 271 do STF, e os critérios de cálculo devem observar a legislação vigente à data do novo benefício, compensadas as parcelas recebidas administrativamente, desde então, em decorrência da primeira aposentadoria. 6. Apelação da impetrante parcialmente provida, nos termos do item 4. 7. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (TRF1 - AMS 200938000285305; Órgão julgador: Segunda Turma; Relator Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.); e-DJF1 de 16/11/2012, página 467).

Em reforço, o seguinte trecho, veiculado no *Informativo* do STF n. 600, sob o título “*Desaposentação*” e *Benefícios Previdenciários* – 2:

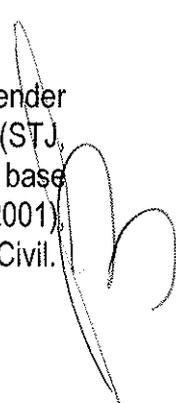
PROCESSO RE - 381367

ARTIGO

O Min. Marco Aurélio, relator, proveu o recurso. Consignou, de início, a premissa segundo a qual o trabalhador aposentado, ao voltar à atividade, seria segurado obrigatório e estaria compelido por lei a contribuir para o custeio da seguridade social. Salientou, no ponto, que o sistema constitucional em vigor viabilizaria o retorno do prestador de serviço aposentado à atividade. Em seguida, ao aduzir que a previdência social estaria organizada sob o ângulo contributivo e com filiação obrigatória (CF, art. 201, *caput*), assentou a constitucionalidade do § 3º do art. 11 da Lei 8.213/91, com a redação conferida pelo art. 3º da Lei 9.032/95 (“§ 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social.”). Assinalou que essa disposição extinguiu o denominado pecúlio, o qual possibilitava a devolução das contribuições implementadas após a aposentadoria. Enfatizou que o segurado teria em patrimônio o direito à satisfação da aposentadoria tal como calculada no ato de jubilação e, ao retornar ao trabalho, voltaria a estar filiado e a contribuir sem que pudesse cogitar de restrição sob o ângulo de benefícios. Reputou, dessa forma, que não se coadunaria com o disposto no art. 201 da CF a limitação do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 que, em última análise, implicaria desequilíbrio na equação ditada pela Constituição. Realçou que uma coisa seria concluir-se pela inexistência da dupla aposentadoria. Outra seria proclamar-se, conforme se verifica no preceito impugnado, que, mesmo havendo a contribuição — como se fosse primeiro vínculo com a previdência —, o fenômeno apenas acarretaria o direito ao salário-família e à reabilitação profissional. Reiterou que, além de o texto do examinado dispositivo ensejar restrição ao que estabelecido na Constituição, abalaria a feição sinalagmática e comutativa decorrente da contribuição obrigatória. Em arremate, afirmou que ao trabalhador que, aposentado, retorna à atividade caberia o ônus alusivo à contribuição, devendo-se a ele a contrapartida, os benefícios próprios, mais precisamente a consideração das novas contribuições para, voltando ao ócio com dignidade, calcular-se, ante o retorno e as novas contribuições e presentes os requisitos legais, o valor a que tem jus sob o ângulo da aposentadoria. Registrou, por fim, que essa conclusão não resultaria na necessidade de se declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, mas de lhe emprestar alcance consentâneo com a Constituição, ou seja, no sentido de afastar a duplicidade de benefício, porém não o novo cálculo de parcela previdenciária que deva ser satisfeita. Após, pediu vista o Min. Dias Toffoli. RE 381367/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 16.9.2010. (RE-381367)

No que diz respeito ao termo inicial do pagamento do novo benefício, como não houve requerimento administrativo, deverá ser a data do ajuizamento da ação, observados os critérios de cálculo previstos na legislação então vigente, sem prejuízo da compensação das parcelas recebidas administrativamente a título da aposentadoria renunciada.

Quanto aos juros devidos, não obstante as correntes jurisprudenciais a entender pela aplicação do percentual de 1% ao mês, dada a natureza alimentar da dívida (STJ, RESp 314.181/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 05/11/2001, p. 133), ou à base de meio por cento ao mês (art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da MP 2.180-36/2001), deve ser aplicada a nova sistemática legal contida nos arts. 405 e 406 do novo Código Civil.



Cont. Sent. Proc. n. 53612-72.2011.4.01.3500
Fl. 8

Equivale a dizer que, desde a vigência da mais recente codificação civil, os juros de mora são calculados de acordo com a Taxa Selic, que já abrange também a correção monetária do período, tudo de acordo com os arts. 405 e 406 do novo CC, combinados com a sistemática do inciso I do art. 84 da Lei 8.981/95, alterada pela MP 947/95 e reedições, objeto de conversão na Lei 9.065/95.

Isso até o início da vigência da Lei 11.960/2009, a partir da qual, "para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança" (nova redação dada ao art. 1-F da Lei 9.494/97).

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, para condenar o INSS: (a) a reconhecer o direito do pólo ativo à renúncia (*desaposentação*) ao benefício n. 103843909-1, a contar do ajuizamento da ação; (b) a implementar, em favor do pólo ativo, nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do art. 53, II, da Lei 8.213/91; e (c) ao pagamento das diferenças daí resultantes, a partir da propositura da ação (art. 49, I, "b", da Lei 8.213/91), compensadas as parcelas recebidas administrativamente a título da aposentadoria renunciada.

Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das parcelas devidas, com exclusão das vincendas (Súmula 111/STJ).

De acordo com a Lei 11.960/2009, "para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança" (nova redação dada ao art. 1-F da Lei 9.494/97).

Sem custas finais.

Remessa necessária (art. 475, I, CPC).

R.P.I.

Goiânia, 18 de janeiro de 2013.

JULIANO TAVEIRA BERNARDES
Juiz Federal da 4ª Vara